

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 206569/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**PARECER:** 1173/19

***Ementa:** Recurso de Revisão. Pelo desprovimento, nos termos do Parecer nº 1146/19-4PC.*

Ciente.

Em atenção ao Despacho nº 1600/19-GCIZL (peça 122), esta 4ª Procuradoria esclarece que já havia abordado os novos documentos constantes da peça 117 no conclusivo Parecer nº 1146/19-4PC (peça 118). Citamos:

*(...) Por fim, consigne-se que os mesmos argumentos acima expostos, **aplicam-se à Petição extemporaneamente juntada pelo Recorrente (peça 117)**, fazendo referência à um novo precedente, Acórdão de Parecer Prévio nº 105/18-STP5, que também acatou a tese de gastos a maior com saúde e educação para compensação do déficit.*

*Isto porque, o novo precedente ressaltou um déficit de 5,27%, portanto, ainda menor do que aquele registrado no Acórdão de Parecer Prévio nº 188/16-S2C, e foi igualmente relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, como já destacado, evoluiu seu entendimento sobre a matéria no julgamento da decisão objurgada. (grifei)*

Acrescente-se, por oportuno, que o eventual acolhimento da premissa fixada nos precedentes citados pelo Recorrente consubstanciará uma “*exceção da exceção*” na forma como este Tribunal interpreta o resultado financeiro deficitário à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Vale dizer, além da tolerância de um resultado negativo de até 5%, admitir-se-á a compensação do déficit com gastos com saúde e educação.

Trata-se de indesejável flexibilização interpretativa, cuja aplicação compromete o atingimento dos objetivos norteadores da responsabilidade na gestão fiscal inscritos no art. 1º, § 1º, da LRF<sup>1</sup>.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera seu anterior opinativo pelo **desprovimento** deste Recurso de Revisão.

É o parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.